Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 09 de julho de 2.025.

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 091
Recebido em: 11/07/25 às 13:30
Protocolista

EXMO.SR.
ODAIR PAVIANI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei Complementar n° ____/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera e acresce dispositivos da Lei nº 454/1983, que *dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências*.

Em consonância ao contido no inciso I, do art. 144 do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis e do art. 41 da Lei Orgânica do Município, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**, considerando o aspecto tributário do texto e a necessidade de atenção aos princípios constitucionais das anterioridades anual e nonagesimal.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2025

EMENTA: Altera e acresce dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o art. 83 e acresce dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 83. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo será calculada anualmente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 83-G desta lei o calculo da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo será através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pela quantidade de coletas anuais de cada imóvel até o limite de seis vezes por semana, dividido o produto pela soma a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSC = (CS x Pa, Pb, Pc, Pd, Pe "e" Pf) : pela S de P1, P2, P3, P4, P5 e P6 onde:

CS = custo do serviço com a respectiva atividade pública específica;

Pa = quantidade de imóveis beneficiados x 52;

Pb = quantidade de imóveis beneficiados x 104;

Pc = quantidade de imóveis beneficiados x 156;

Pd = quantidade de imóveis beneficiados x 208;

Pe = quantidade de imóveis beneficiados x 260;

Pf = quantidade de imóveis beneficiados x 312;

P1 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;

P2 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;

P3 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156;

P4 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208;

P5 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260;

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

P6 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312.

I – O Poder Executivo Municipal poderá calcular alternativamente a taxa mencionada neste artigo através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pela quantidade de coletas anuais de cada imóvel até o limite de seis vezes por semana em que mais o produto dividido pela soma de metragem linear a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSC = (CS x Pa, Pb, Pc, Pd, Pe "e" Pf) : pela S de P1, P2, P3, P4, P5 e P6 onde:

CS = custo do serviço com a respectiva atividade pública específica;

Pa = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 52;

Pb = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 104;

Pc = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 156;

Pd = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 208;

Pe = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 260;

Pf = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 312;

P1 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;

P2 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;

P3 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156;

P4 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208;

P5 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260;

P6 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312."

Art. 83-A. A arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Concessão – COC e/ou

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

§ 1° Quando a Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 83-B. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município – UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor á aplicação dos coeficientes especificados na Tabela IX, Anexo I.

Art 83-C. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art 83-D. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela IX, Anexo I., conforme a categoria cadastral.

Art. 83-E. A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

Art 83-F Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art 83-C.

Art 83-G. Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo será lançada de acordo com o disposto no Art. 83 da presente Lei, e cobrado diretamente pelo município.

Art 83-H. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela IX, Anexo I. conforme a categoria cadastral.

Art 83-I. Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela IX, Anexo I. a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.
§ 1° Durante o exercício fiscal do contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.
§ 2° Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela IX, Anexo I., conforme a categoria cadastral.

Art 83-J. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela IX, Anexo I.
Parágrafo único. A reclassificação obtida conforme o caput deste art. será aplicada no exercício fiscal subsequente.

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

Art 83-K. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela IX, Anexo I.

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela IX, Anexo I.

Art 83-L. A cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1° Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§ 2° Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art 83-M. Pelo inadimplemento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo arrecado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

Art 83-N. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único. A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art 83-O. Os valores constantes na Tabela IX desta lei serão atualizados mediante decreto no mês de dezembro de cada ano para vigência de 01 de janeiro do exercício seguinte, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA auferido pelo Instituto de Geografia e Estatística –

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

IBGE ou outro que vier a substituí-lo acumulado entre os meses de novembro do exercício anterior a outubro do exercício de publicação do Decreto.

Art 2° Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, atendido ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 09 de julho de 2025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

ANEXO - I – TABELA IX – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO DA CATEGORIA	UR POR ECONOMIA/ R$	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL		
TAXA SOCIAL LIXO – CATEGORIA 013 – SANEPAR	7,00	AA
RESIDENCIAL		
RESIDENCIAL ATÉ 5 m³	13,74	AB
RESIDENCIAL >5 m³ e <=10 m³	16,41	AC
RESIDENCIAL >10 m³ e <=15 m³	19,76	AD
RESIDENCIAL >15 m³ e <=20 m³	24,10	AE
RESIDENCIAL >20 m³ e <=30 m³	27,95	AF
RESIDENCIAL >30 m³ e <=50 m³	32,10	AG
RESIDENCIAL Acima de 50m³	36,87	AH
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA		
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – ATÉ 5m³	17,97	AI
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – >5 m³ e <=10 m³	21,65	AJ
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – >10 m³ e <=15 m³	25,85	AK
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – >15 m³ e <=20 m³	28,24	AL
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – >20 m³ e <=30 m³	31,31	AM
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – >30 m³ e <=50 m³	38,49	AN
COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA – ACIMA DE 50 m³	44,02	AO
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA)		
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) ATÉ 5m³	15,85	AP
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) >5 m³ e <=10 m³	19,03	AQ
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) >10 m³ e <=15 m³	22,81	AR
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) >15 m³ e <=20 m³	26,17	AS
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) >20 m³ e <=30 m³	29,63	AT
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) >30 m³ e <=50 m³	35,30	AU
RESIDENCIAL + (COMERCIAL – INDUSTRIAL – UTILIDADE PÚBLICA) ACIMA DE 50 m³	40,44	AV

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

Cambé, aos 09 de julho de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A presente mensagem tem por objetivo encaminhar a apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar que pretende alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

Considerando o constante crescimento do Município de Cambé, consequentemente as demandas de serviços públicos também aumentam e certamente o custo para a manutenção destes serviços acompanham o crescimento citado, somado a isso está também a necessidade de novas ferramentas e tecnologias que melhoram a qualidade dos serviços prestados a população e traz melhora na qualidade de vida do cidadão cambeense, evitando a proliferação de doenças e impactos negativos ao meio ambiente.

Um exemplo claro do aumento de demanda e de custo com a evolução da cidade é a gestão de lixo, atualmente, segundo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Cambé realizado no ano de 2023, a população cambeense produz diariamente 92 (noventa e duas) toneladas de resíduos, isso perfaz um total de aproximadamente 2.760 (duas mil, setecentos e sessenta) toneladas de lixo por mês e 33.580 (trista e três mil, quinhentas e oitenta) toneladas por ano, aproximadamente. Visando garantir uma gestão eficaz do manejo destes resíduos o Município vem aplicando esforços contínuos na coleta, remoção e tratamento do lixo urbano de Cambé, tais esforços naturalmente culminam em custos elevados aos cofres públicos e, apesar da existência da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo no Código Tributário Municipal a metodologia utilizada para arrecadação de tal tributo é obsoleta e tem se demonstrado ineficaz, prova disso é o fato de que no ano de 2024 o valor arrecadado com a referida taxa não ter

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

alcançado sequer 30% (trinta por cento) do custo efetivamente realizado com os serviços disponibilizados.

O presente Projeto de Lei Complementar visa modernizar a metodologia de cálculo e cobrança da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo através de método em que a arrecadação do tributo se dará na conta de água/esgoto do contribuinte onde através de estudos efetuados pela SANEPAR comprova-se que existe uma forte relação entre volumes dos resíduos coletados com o volume de água medido sendo um modelo que melhor se aproxima da realidade, garantindo assim a constitucionalidade da forma de calculo da taxa, uma vez que atinge a divisibilidade, especificidade, ponderação econômica e transparência necessária, além da justiça tributária que deve ser cerne nas ações da administração tributária.

O presente projeto de lei complementar conta ainda com uma TARIFA SOCIAL, que é uma tarifa diferenciada que beneficia os contribuintes que possuem situação de vulnerabilidade econômica.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pelos senhores e senhoras vereadores (as) certamente o Município alcançara maior eficiência na arrecadação da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo culminando em equilíbrio financeiro e orçamentário e contribuindo para mais eficacia na prestação de serviços ao cidadão de Cambé.

Pelo exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que julgamos ser merecedor de apreciação e aprovação. Considerando o aspecto tributário do texto e a necessidade de atenção aos princípios constitucionais das anterioridades anual e nonagesimal solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada em **regime de urgência** nos moldes do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, ao mesmo tempo que nos colocamos à inteira disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054.

Assinado eletronicamente por:
* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)
em 11/07/2025 10:29:59 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7298cc11-bc03-4cc6-bec7-96b7fff48054